



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2024.0000717238**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005115-70.2022.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante ----- (FALECIDO), são apelados FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL DE EMERGÊNCIAS ALBERT SABIN, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL e ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 6 de agosto de 2024

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO RELATOR Assinatura**  
**Eletrônica**

**Voto nº 6.232**

**Apelação nº 1005115-70.2022.8.26.0565**

**Comarca:** São Caetano do Sul

**Apelante:** Espólio de -----

**Apelados:** Município de São Caetano do Sul, Fundação ABC - Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul e Estado de São Paulo

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - FALECIMENTO  
 DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO  
 PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - PRETENSÃO  
 DE RECEBIMENTO DAS ASTREINTES

**PRELIMINARES**

HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO - Autora que faleceu no curso da ação - Sentença de extinção do feito sem exame do mérito - Recurso de apelação interposto em nome da autora Regularização - Espólio que requereu a habilitação no feito, representado pelo viúvo da autora e por seus dois filhos, maiores de idade - Atendimento dos requisitos dos arts. 687 e ss. do CPC - Habilitação homologada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

GRATUIDADE PLEITEADA PELO ESPÓLIO \_ Gratuidade que foi deferida apenas a um dos representantes e indeferida quanto aos outros dois \_ Reconsideração da decisão monocrática \_ Gratuidade que deve ser analisada em relação ao Espólio, que não se confunde com seus representantes \_ Falecida que não deixou bens \_ Espólio que não tem capacidade econômica para arcar com o preparo recursal \_ Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP \_ Gratuidade deferida ao Espólio Recurso conhecido.

MÉRITO \_ Decisão interlocutória que deferiu a tutela provisória de urgência para o fornecimento de medicação à autora \_ Mora no cumprimento da decisão \_ Decisão que fixou multa diária pelo descumprimento \_ Multa devida \_ Direito ao fornecimento da medicação \_ que é personalíssimo, mas não se confunde com as astreintes \_ Multa de natureza patrimonial, transmissível aos herdeiros \_ Direito do Espólio ao recebimento da multa \_ Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP \_ Valor a ser apurado em sede de cumprimento de sentença \_ Sentença parcialmente reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

----- ajuizou ação em face  
 do ESTADO DE SÃO PAULO e da FUNDAÇÃO DO ABC - COMPLEXO

VOTO Nº 2/14

HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, com o objetivo de ver os réus condenados a fornecerem o medicamento Ibutrinibe 140 mg, de forma contínua e por tempo indeterminado.

A tutela provisória de urgência foi deferida para determinar aos réus que fornecessem o medicamento à autora no prazo de 15 (quinze) dias, na quantidade e periodicidade prescritas, enquanto dele necessitar, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento.

À fls. 658 a 664, foi informado o óbito da autora.

Ao final, a r. sentença de fls. 669 extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IX, c.c. art. 354, ambos do CPC. Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 667 a 679), o recurso não foi conhecido.

Inconformada, apela o espólio às fls. 688 a 693, alegando que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

a sentença deve ser parcialmente alterada para condenar os réus ao pagamento das astreintes, uma vez que a tutela provisória de urgência foi cumprida após o prazo fixado pela decisão que a deferiu.

Contrarrazões apresentadas às fls. 710 a 716 (Fundação ABC - Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul) e às fls. 717 a 727 (Município de São Caetano do Sul).

Subiram os autos a esta Instância, por força do apelo interposto pela parte autora.

Opôs-se o apelante ao julgamento virtual (fls. 733).

Facultou-se aos representantes do Espólio da autora a habilitação dos sucessores, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 734 a 736).

Os representantes do Espólio de -----, -----  
 -----, ----- e ----- requereram sua habilitação no feito (fls. 742 a 743).

O Estado de São Paulo se manifestou pelo não conhecimento do recurso (fls. 754).

VOTO Nº 3/14

Manifestou-se o Município de São Caetano do Sul pelo indeferimento da habilitação e pela extinção do feito, com base no art. 485, IX, do CPC (fls. 760 a 762).

Também pugnou pelo não conhecimento do recurso, com base no art. 76 do CPC, a Fundação ABC - Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul (fls. 768 a 773).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 778 a 782, apresentou parecer pela homologação da habilitação do Espólio de -----, bem como pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação.

Determinou-se a juntada de documentos e o recolhimento do preparo recursal em dobro pelo Espólio (fls. 783).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Às fls. 788 a 789, o Espólio requereu a gratuidade de justiça e juntou documentos para comprovar a hipossuficiência econômica (fls. 790 a 821).

Os apelados Fundação do ABC e Município de São Caetano do Sul manifestaram-se sobre o pleito de gratuidade do apelante (fls. 826 a 828 e 830).

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo deferimento da gratuidade (fls. 837).

Foi determinada a complementação dos documentos pelo apelante (fls. 838 a 839), ao que se atendeu às fls. 844 a 971.

A gratuidade foi deferida a apenas um dos representantes do Espólio (-----) e indeferida quanto aos demais (----- e -----) (fls. 972 a 976).

Intimados a recolher o preparo recursal, ----- e ----- se  
 quedaram inertes (fls. 981).

É o relatório.

VOTO Nº 4/14

----- ajuizou ação em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da FUNDAÇÃO DO ABC - COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL para ver os réus compelidos a lhe fornecerem o medicamento Ibutrinibe 140 mg.

No entanto, no curso da ação, a autora faleceu, o que levou o feito a ser extinto sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, IX, c.c. art. 354, ambos do CPC.

Foi interposto recurso de apelação em nome da autora para discutir as *astreintes* fixadas pela decisão que deferiu a tutela provisória de urgência. Tendo em vista que a autora já era falecida quando o recurso foi protocolado, determinouse a habilitação dos sucessores no feito, conforme o art. 110 do CPC.

Assim, o Espólio de ----- requereu a habilitação no feito,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

representado pelo viúvo da autora e seus dois filhos, ----- e -----  
(maiores de idade).

A habilitação deve ser homologada, já que os sucessores atenderam ao disposto nos arts. 687 e ss. do CPC.

Observe-se que, ainda que, ao final, se conclua não serem as astreintes devidas porque se trata de direito personalíssimo, assim como o era aquele relativo ao fornecimento da medicação - tese defendida em contrarrazões pelos apelados - essa discussão apenas pode ser levada a efeito se houver capacidade processual para a interposição do recurso. E, diante da demonstração do direito de habilitação, essa deve ser homologada.

Em que pese a argumentação da apelada Fundação do ABC no sentido de que o prazo para manifestação dos sucessores, fixado à fls. 734 a 736, foi descumprido, trata-se de prazo impróprio.

Assim, é caso de **HOMOLOGAR** a **HABILITAÇÃO** do ESPÓLIO DE -----, representado por -----, ----- e -----.

Os representantes do Espólio requereram a concessão da gratuidade de justiça, deferida apenas a -----, ----- e ----- tinham de recolher o

VOTO Nº 5/14

preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Instados a proceder ao recolhimento do valor devido do preparo, ----- e ----- quedaram-se inertes, apesar de regularmente intimados.

No entanto, é caso de **RECONSIDERAR** a decisão de fls. 972 a 976, uma vez que a gratuidade deve ser concedida em relação à capacidade econômica do Espólio, que não se confunde com seus representantes.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ESPÓLIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. Ação de cautelar de protesto contra alienação de bens com pedido liminar de tutela de urgência. 2. **Apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita.** 3. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.800.699/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019)”.

E esse também é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo Interno. Decisão interlocutória que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao espólio agravante, fundado unicamente na suposta hipossuficiência da inventariante. Decisão mantida em sede de pedido de reconsideração. Insurgência do espólio. Pretensão à reforma. Desacolhimento. **Hipossuficiência econômica da representante processual do espólio que é irrelevante para concessão dos benefícios da gratuidade ao ente despersonalizado. Benefício que é concedido, nestes casos, quando os bens inventariados sejam de pequena monta, insuficientes para suportar as custas e despesas processuais.** Conclusão que foi explicitada na r. Decisão agravada, bem como naquela que rejeitou o posterior pedido de reconsideração, e que não é questionada no presente Agravo Interno. Precedentes desta. C. Corte Estadual, em caso envolvendo a mesma agravante, e do C. STJ. Decisão mantida. Agravo Interno não provido. Circunstâncias específicas do caso concreto que autorizam a condenação da agravante ao pagamento de multa, ora fixada em 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, CPC/2015), em caso de votação unânime do presente recurso. (TJSP; Agravo Interno Cível 2184975-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data

VOTO Nº 6/14

de Registro: 29/09/2023; sem destaques no original);

AGRAVO INTERNO \_ Insurgência em face de decisão monocrática que determinou o recolhimento do preparo \_ Pretensão da concessão da justiça gratuita, alegando hipossuficiência da inventariante \_ Descabimento \_ Ausência de comprovação de hipossuficiência do espólio Decisão mantida Recurso improvido.

(...)

O recurso não merece provimento. Como bem explanado na decisão monocrática: “(...) **No caso concreto, o espólio é parte no processo e não a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**inventariante nem o curador, este que apenas representa a inventariante e aquela que representa a massa de bens, sendo irrelevante a suas condições econômicas. Os ônus processuais serão suportados pelo espólio, sendo desnecessária a comprovação da hipossuficiência do inventariante para a concessão do benefício.** Indefiro, portanto, o pedido de gratuidade processual formulado pelo agravante, pois, **no caso concreto, trata-se de espólio, ente despersonalizado, a quem incumbe demonstrar a incapacidade frente a patrimônio, não se aplicando a presunção de hipossuficiência prevista no artigo 99, § 3º, do CPC, destinada apenas à pessoa física.** Não foi comprovada a hipossuficiência do espólio agravante. (...)” **O deferimento da justiça gratuita ao espólio é possível, desde que demonstrada sua hipossuficiência,** o que não ocorreu. (...) No caso concreto não houve demonstração da hipossuficiência do espólio, insistindo na hipossuficiência da inventariante, que pouco importa para a concessão da justiça gratuita ao espólio. (...) (TJSP; Agravo Interno Cível 2198904-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023; sem destaques no original);

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual ao espólio exequente. **A situação financeira da representante do espólio (inventariante/agravante) é irrelevante para análise do requerimento de gratuidade processual. Presunção de veracidade da declaração de carência que não alcança o espólio (art. 99, § 3º, do CPC/15), tornando imperiosa a prova documental da alegada hipossuficiência.** Precedentes. Devidamente intimada a apresentar prova documental da alegada hipossuficiência econômica do espólio, a agravante tornou a juntar documentos relativos à sua própria situação financeira, os quais não se prestam à finalidade recursal pretendida. Tampouco é caso de diferimento das custas, vez que a demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº. 11.608/03. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2011342-42.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021);

VOTO Nº 7/14

Cumprimento de sentença. Autor falecido ainda na fase de conhecimento. Ausência de inventário que não implica na inexistência do espólio. Herdeiros habilitados. Gratuidade. Indeferimento. **O espólio é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais. Avaliação das condições financeiras dos herdeiros indevida. Inexistência de bens além do crédito perseguido na ação principal. Espólio nitidamente hipossuficiente. Gratuidade deferida.** Decisão reformada. Recurso provido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

(TJSP; Agravo de Instrumento 2140873-21.2020.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020; sem destaques no original).

No caso, a falecida NÃO deixou bens a inventariar (fls. 664), logo, o Espólio não tem condições econômicas para arcar com o preparo recursal. De rigor, pois, a **concessão da gratuidade de justiça ao Espólio**.

Assim, é o caso de conhecer do recurso.

No mérito, o recurso comporta provimento.

A r. decisão de fls. 91 a 93 deferiu a tutela provisória de urgência para compelir os réus a fornecerem, no prazo de 15 (quinze) dias, a medicação reclamada, na quantidade e periodicidade prescritas, enquanto dela necessitar, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 para cada dia de descumprimento, limitada a 30 dias, sem prejuízo de majoração, caso persista o descumprimento, e demais cominações legais cabíveis na espécie.

Houve descumprimento do prazo fixado pelo juízo, pois a intimação da decisão se deu em 03.08.2002 (fls. 297), no caso do Estado de São Paulo, e em 05.08.2022, quanto ao Município de São Caetano do Sul (fls. 296), enquanto o fornecimento da medicação ocorreu apenas em 06.09.2022 (fls. 316 a 317).

É certo que o Município de São Caetano interpôs agravo de instrumento contra aquela decisão, mas o efeito suspensivo foi indeferido (fls. 112 a 118) e, ao final, o recurso foi improvido. Ou seja, o prazo fixado para cumprimento da tutela de urgência não sofreu qualquer alteração.

Descumprida a obrigação de fornecimento do fármaco, incide a multa diária fixada pelo d. juízo *a quo*.

VOTO Nº 8/14

Observe-se que, a despeito de o óbito do paciente ter como consequência a extinção do feito sem exame do mérito, diante de o fornecimento da medicação ser direito personalíssimo, as astreintes têm natureza puramente patrimonial e se transmitem aos sucessores.

Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

Apelação Cível nº 1005115-70.2022.8.26.0565 - São Caetano do Sul -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. FALECIMENTO DA AUTORA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO - ART. 267, IV, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO PELA HABILITAÇÃO E COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS. CRÉDITO DE NATUREZA PATRIMONIAL, QUE NÃO APRESENTA O MESMO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATAMENTO MÉDICO OU MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS SUCESSORES DA PARTE DEMANDANTE.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando compelir os réus à obrigação de fornecimento do medicamento. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, por perda do objeto, em decorrência do falecimento superveniente da autora. Posteriormente, acolhendo os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, a sentença foi modificada para decotar de seu teor a condenação à verba honorária.

II - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em via recursal, negou provimento ao recurso de apelação mantendo o quanto decidido nos aclaratórios infringentes.

III - É plenamente possível o reconhecimento do direito dos sucessores ao recebimento do quantum devido a título de multa diária, visto que, segundo entendimento do STJ, nas demandas cujo objetivo é a efetivação do direito à saúde, a multa diária prevista no art. 461, §§ 4º a 6º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 537 do CPC/2015), não se reveste da mesma natureza personalíssima que possui a pretensão principal, representando, em verdade, crédito patrimonial, de modo que é plenamente transmissível aos herdeiros, podendo ser por eles executada. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.139.084/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Órgão Julgador

VOTO Nº 9/14

T1 - Primeira Turma, DJe 28/3/2019.

IV - Outrossim, incabível à parte recorrente suscitar o óbice do art. 537, § 1º, do CPC, pois, além de configurar inovação recursal, tal dispositivo se aplica às multas vincendas, e não às multas vencidas, que constituem direito patrimonial transmissível aos sucessores. Aliás, tal argumento também também atrai o disposto na Súmula n. 284/STF.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.761.086/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 25/11/2020);



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. MULTA DIÁRIA.

TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS. CRÉDITO DE NATUREZA PATRIMONIAL, QUE NÃO APRESENTA O MESMO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATAMENTO MÉDICO OU MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS SUCESSORES DA PARTE DEMANDANTE. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. A multa diária, tratada nos §§ 4o. a 6o. do art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do Código Fux) afigura-se como crédito patrimonial, não se revestindo da mesma natureza personalíssima que possui a pretensão principal, nas demandas cujo objeto é a efetivação do direito à saúde. 3. O pedido de tais ações é considerado personalíssimo porque somente o autor é quem tem a necessidade do tratamento ou medicamento, em razão de suas condições pessoais de saúde. Para qualquer outra pessoa que não apresente o mesmo quadro clínico, inclusive seus herdeiros, a utilização do remédio ou a submissão ao tratamento não faria qualquer sentido, podendo ser até contraproducente. 4. Em relação ao pedido principal da ação - qual seja, a efetivação em espécie do direito personalíssimo à saúde -, não se admite a sucessão da parte demandante por seus herdeiros. 5. Quanto às questões patrimoniais, por outro lado, e ainda que se relacionem de alguma forma com o direito à saúde em si, a solução é diversa. Isso porque, havendo nos autos pretensão de caráter patrimonial, diversa do pedido personalíssimo principal, o direito subjetivo que embasa a pretensão é um crédito em obrigação de pagar quantia, sendo, por isso, plenamente transmissível aos herdeiros. 6. Há que se distinguir, portanto, a obrigação principal cujo adimplemento se busca na Ação - uma obrigação de fazer, no caso de tratamento ou providências aptas a garanti-lo, ou de dar, se o pedido for pelo fornecimento de medicamentos ou outros itens - e eventuais obrigações de pagar, que com aquela não se confundem. 7. Eventual morte da

VOTO Nº 10/14

parte autora, assim, afetará apenas a obrigação de fazer ou de dar, que apresenta natureza personalíssima, porquanto adequada apenas ao quadro clínico pessoal da parte demandante. 8. Obrigações de pagar, por sua vez, são de caráter patrimonial, e por isso não têm sua utilidade prática limitada à parte autora ou às peculiaridades de sua condição clínica. Ao revés, os créditos oriundos de tais obrigações se inserem no conjunto das relações jurídicas econômicas da parte, e como tais são plenamente transmissíveis a seus herdeiros. Julgados: AgInt no Apelação Cível nº 1005115-70.2022.8.26.0565 - São Caetano do Sul -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

AREsp. 525.359/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 1.3.2018; REsp. 1.475.871/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 13.3.2015. 9. Por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem (REsp. 1.722.666/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 8.6.2018). 10. Além das considerações sobre a natureza patrimonial do crédito oriundo da multa diária, há ainda outra questão a ser considerada, referente à própria eficácia do instrumento processual em si. Caso acolhida a argumentação do agravante sobre a intransmissibilidade do crédito, o instrumento da multa diária perderia sua força coercitiva, notadamente nos casos em que o beneficiário da tutela antecipada apresentasse quadro clínico mais grave ou mesmo terminal. Nessas situações, o réu poderia simplesmente descumprir a decisão judicial e esperar pelo falecimento do postulante, na certeza de que não teria de arcar com os custos da desobediência à determinação do Judiciário. 11. Nos casos em que a morte fosse decorrência dessa ilícita omissão estatal, seria criado um cenário completamente esdrúxulo, em que o réu se beneficiaria da sua própria torpeza, deixando de fornecer o medicamento ou tratamento determinado judicialmente e sendo recompensado com a extinção dos valores pretéritos da multa diária. 12. A eficácia prática do instrumento previsto no art. 537 do Código Fux restaria assim não só prejudicada, mas verdadeiramente invertida, pois se converteria em meio de estimular o réu a ignorar a determinação judicial e aguardar pelo perecimento do direito da parte autora. 13. Em observância à natureza de crédito patrimonial da multa e à necessidade de preservar seu poder coercitivo, conclui-se que é possível a execução do valor, pelos herdeiros da parte originalmente beneficiária da tutela jurisdicional que fixou as astreintes, sendo inviável a extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, IX do CPC/1973 (art. 485, IX do Código Fux). Deve-se, como decorrência, admitir a habilitação dos herdeiros da parte (ou do espólio, conforme o caso) como seus sucessores processuais. 14. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.139.084/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 28/3/2019).

Na mesma toada, a jurisprudência deste E. Tribunal:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE  
 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE

VOTO Nº 11/14

SENTENÇA. ASTREINTES. MULTA DIÁRIA. TRANSMISSÃO AOS



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

HERDEIROS. É possível a aplicação de multa diária ao Poder Público em caso de descumprimento da ordem judicial. Obrigação de pagar a multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não se confunde com a obrigação de entregar medicamento. Multa que possui natureza patrimonial e é transmitida aos herdeiros. Possibilidade de prosseguimento da execução. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3001184-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Serra Negra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024);

APELAÇÃO - Obrigação de fazer - Tratamento médico - Falecimento do paciente - Extinção da ação, sem resolução do mérito, com o reconhecimento da incidência da multa diária (astreinte) pelo descumprimento da ordem judicial Possibilidade - Astreinte que, diversamente da obrigação de oferecer tratamento médico ao doente, possui natureza patrimonial, e como tal é transmissível a herdeiros - Descumprimento da obrigação caracterizada - Manutenção da incidência da multa cominatória - Precedentes do E. STJ - Sentença mantida Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003252-62.2020.8.26.0270; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021);

Apelação Cível - Cumprimento de sentença - Impugnação - Multa diária arbitrada em decisão que concedeu tutela provisória para compelir o réu, ora apelado, ao fornecimento de medicamento para tratamento oncológico Descumprimento da ordem judicial configurado - Óbito do autor Cumprimento de sentença extinto sob o fundamento de que a obrigação principal era personalíssima e que as astreintes tinham caráter acessório Sucessores que postulam a reforma do julgado com o prosseguimento da execução relativamente à multa diária - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa diária "... afigura-se como crédito patrimonial, não se revestindo da mesma natureza personalíssima que possui a pretensão principal, nas demandas cujo objeto é a efetivação do direito à saúde... sendo, por isso, plenamente transmissível aos herdeiros" - Valor da multa diária que alcançou patamar excessivo e reclama redução Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0000221-52.2018.8.26.0357; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 21/09/2020);

RECURSO DE APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FONRECIMENTO DE

VOTO Nº 12/14

Apelação Cível nº 1005115-70.2022.8.26.0565 - São Caetano do Sul -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

MEDICAMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelo interposto contra a r. sentença pela qual a D. Magistrada a quo, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou habilitação dos herdeiros, ora apelantes, e extinguiu o feito, sob o seguinte fundamento: "A execução da astreintes, com o óbito da parte beneficiária originária, e em se tratando de obrigação personalíssima, decorrente da acessoriedade que ostenta em relação a obrigação principal (obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamentos), entendo que, de fato, a intransmissibilidade impõe a extinção da execução. O objetivo principal das astreintes é de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação principal, daí sua natureza acessória em relação a esta, além de ter finalidade coercitiva e não indenizatória. A multa não tem relação direta com a recomposição de eventual perda sofrida pela parte, mas o escopo de incentivar o cumprimento da obrigação". 2. O falecimento da autora no curso da demanda não impede o prosseguimento da execução das astreintes na pessoa dos respectivos herdeiros, pois, embora intransmissível o direito à saúde/vida, a multa diária aplicada integra o patrimônio da autora e, por consequência lógica, transmite-se causa mortis, aos herdeiros. Reforma da r. sentença. Apelo provido.

(TJSP; Apelação Cível 0001304-21.2019.8.26.0082; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/09/2020; Data de Registro: 11/09/2020).

Não se ignora que a Administração está submetida a pressões orçamentárias. Também não se admite que a fixação das astreintes possa se converter em meio de enriquecimento.

Ainda que ponderados esses pontos, os apelados deixaram de cumprir decisão judicial e, se adotado entendimento diverso, colocar-se-ia em risco a confiança do cidadão no Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos. Ora, admitir que a Fazenda Pública possa descumprir uma ordem judicial para economizar valores, às custas da saúde e da vida de um paciente, é inconcebível.

Nessa esteira, a sentença deve ser **parcialmente reformada** para condenar os réus a pagarem ao Espólio de ----- o valor das astreintes fixado pela decisão que deferiu a tutela provisória de urgência.

O montante devido deverá ser calculado em sede de cumprimento de sentença, quando também deverá ser apurado se ocorreu regular notificação para o pagamento, que é condição para que se concretize o dever de pagar.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Anote-se a homologação da habilitação do Espólio de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

VOTO Nº 13/14

-----, representado pelos sucessores -----, ----- e -----  
-----, bem como a gratuidade de justiça deferida.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO RELATORA**

VOTO Nº 14/14